

Terrains já contribuídos. Por todas estas razões en-
tendo que o Regimento adjunto não me-
rece deprimimento; e satisfaco por este modo a
Carta do Ministerio da Guerra de 16 de Junho
de 1847, por um Decreto com a seguinte
C. G. da Carta de 30 de Junho de 1847 - ^{parcial} ~~total~~
da Carta de 30 de Junho de 1847 - ^{parcial} ~~total~~
da Carta de 30 de Junho de 1847 - ^{parcial} ~~total~~

N.º 767
Memoria
Em cumprimento da Carta
do Min. da Guerra de 19 de
Junho de 1847, acerca da ap-
prehensao do Briguei Portuguez -
Nova Sociedade - etc. na carta
C. G. de 20 de Junho sobre o mesmo
objecto, subsc. N.º 766.

30
Lembrando-se que o Art. 7.º §. 1.º do Art. 10.º §. 2.º
do Art. 17.º da Carta de 10 de Dezembro
de 1836, devem ser approvados todos os
navios encontrados, digo ser approvados,
para serem convenientemente julgados, todos
os navios encontrados na Africa do Sul do
vigésimo grau de latitude septentrional,
com alguns dos objectos mencionados na
referida carta de 20 de Junho, como
indicadores do destino do trafico da escrava-
tura. Nestas circunstancias julgo conve-
niente o Briguei Portuguez - Nova Socie-
dade Armada no porto da Barra da Ilha
Brava no Archipelago de Cabo Verde, a
onde se portou com agua aborba, e com espi-
nho de ferro achados varios dos objectos que o
estado do referido espiho como indicio d'ac-
quelle crime, e que os quaes se acham por

Proba

proceder a apprehensão e julgamento, accres-
 cando contra o mesmo Navio todas as mais
 suspeitas, que resultam de manifesto dolo do
 Terço da arribada, na presença das Navios
 perdidas pelo dois Officiaes da Armada
 no adjunto Officio, da falta da dextra arribada
 no mesmo termo, e das contradicções
 nas declarações do Capitão e passageiros etc.
 Para mais tanto que o objecto principal desta
 Embaixada era transportar Colonos para o
 Império do Brasil, sem passaportes, e com
 infração das Medidas Reglamentares da
 Cortaria de 9 de Agosto de 1842, sendo que
 para os illudor falsamente despachou no
 porto da Ilha de São Paulo para o Fayal, e veio receber
 no alto mar os mais dos passageiros que con-
 duzia para aquelle Império, quando era
 proximidade das Ilhas de Cabo Verde. Mas re-
 correu a desistência, que no termo da arribada
 se simularia acontecido na altura de Ca-
 strio pelago dos Açores: mas sendo-lhes encon-
 trados a bordo os objectos que o torna suspeito
 do tráfico da escravatura, e pelo que a Lei
 determina a apprehensão e processo, objecto
 que não podia estar previsto para os pas-
 sagemos que acidentalmente acollora no alto
 mar para lhes evitar o naufragio, e que não
 era necessario para os cincoenta e dois pas-
 sagemos, e mais que, segundo a declaração do Ca-
 pitão, recebeu no porto da Ilha de São Paulo para os levar
 ao Fayal, parece-me que, nos termos da

da Lei, não podia o Navio designar de ser ap-
prehendido, e não pode agora designar de ser
competentemente julgado, para por meio
de um processo regular ser apreendido ou em-
barrado, seguntes se confirmarem ou teme-
rem as supzitas provenientes da actuação
dos objectos, e da vitoria facta de videtos.

Procedendo, portanto, devidamente o Governador
Geral da Província de Cabo Verde em mandar
aprehender este Navio; e tambem foi legitimo
o procedimento do Director da Alfandega, de-
clarando pelo seu despacho adjunto valida
e subsistente a apprehensão. Mas esta brma-
da não pode ser julgada se não no Juizo
de Direito da Comarca de Cabo Verde, onde foi
feita, nos termos do Art. 8 do Decreto de 14 de
de Setembro de 1844, e do Art. 352 da Realissima
Reforma judicial, e por esta causa tenho
por irregular a remessa para este Corte do
Navio, e os passageiros, e passageiros. Não está
sujeita esta brmadia a jurisdição das Com-
missões Mistas, criada em virtude do
Tractado de 3 de Julho de 1842, celebrado
com a Grã Bretanha; porque nos termos dos
Art. 2, 6, e 11 do mesmo Tractado, e do Art. 3
de Annexo B, estas Comissões se occupam
seu competentes para julgar as embarcações
aprehendidas no alto mar pelo Navio Em-
barrado das duas Nações, e a rigue de bruta,
não está esta ciz constancia. Tambem não
é competente para este julgamento o Tribunal
Especial, criado na Cidade de Funchal pelo
Decreto de 14 de Setembro de 1844; por que

P. 172

a sua competência, na conformidade do Art.º 1º do mesmo Decreto, e restrição às provas feitas no mar, e não competentes ao litoral, e a apprehensão deste Navio foi feita no porto da Ilha Brava. Parece-me logo, manifesto que a competência para o julgamento desta causa está firmada na disposição do Art.º 8º do referido Decreto de 14 de Setembro de 1841, que manda julgar as provas feitas em terra pelas Justicias Ordinarias do local da apprehensão, seguindo-se a forma do processo estabelecida na mais recente Reforma judicial. Pelo Decreto de 10 de Dezembro de 1836 Art.º 17.º e 19.º e 2.º os Capitães, Meestres, Pilotos, e Carregadores dos Navios em que forem encontrados objectos supostos de trafico de escravatura, e se prendem pelas penas de contrabando, que segundo o Art.º de 14 de Junho de 1825 consistem na perda do transporte, e das mercadorias, e em outro tanto de multa desta, e de mais o Meestre, Capitão, e Piloto estão sujeitos a pena de trabalhos publicos por dois a cinco annos, e uma multa pecuniaria, e todos os demais individuos encontrados a bordo ficam obrigados a pena de serviço publico nas embarcações de guerra, pelo espaço de dois a quatro annos. Cuida, pois, também a pena comminada pela Lei no Supp.º Antonio Corrêa Avellar, Capitão do Brigue apprehendido por dois portos do Brasil na escravatura, não pode caber a doutrina que se chama de segregacionista, e não se entende que deve elle ser submettido con-

conjointamente com a tripartida, processo da
Procuradoria, e de os mais documentos necessários,
ao Governador Geral da Província de Cabo Verde,
para fazer instaurar no Juizo do Districto de
Commuera o respectivo processo, nos termos
do Art. 8.º do Decreto de 14 de Setembro de 1844,
e do Art. 252 da mesma Real e Suprema Real Cédula
Jurisdição. Como o processo pode ser instaurado
naquelle Commuera por a presença do Sr. Na-
vio, não ha necessidade da sua condempnação pa-
ra a Província de Cabo Verde, e pode legitimar
afior embargo de este Juizo de Lisboa até a
sentença definitiva passada em julgado, pa-
ra evitar se elle não se extingua, que se a mesma for
obtida. O que respectivo aos passageiros,
como a pena legal de serem gratuitos nas Em-
barcações de guerra não pode caber nos interdi-
tos do Sr. Juiz de Commuera, não ha para que elles
formar processo, e devam ser soltos os outros nos
termos da Lei, devendo também ser remettido
ao Juiz do Lugar de ajuizamento, para se
seu incluído no respectivo processo, mas
como a superioridade é superior a Lei, e na-
quelle local não ha meio de o manter por fal-
ta de mantimentos e alojamentos, devendo infor-
mar o Governador Geral, para que não po-
dem continuar nestes presos sem processo, e
devem ser soltos precedendo se do processo
a seu respeito. Por ultimo cumpre-me votar
que se esta Procuera for por sentença final jul-
gada em precedente, e absolvição e Juiz de Commuera
lugar, havendo-se que os objectos suscitados se

